



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 18/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0046533/2021-62

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: ALEXANDRE PADRENOSSO LOPES NEVES		CPF/CNPJ: 088.277.277-52
Endereço: RUA GUAPI, 32		Bairro: GALPÃO SANTO CRISTO
Município: RIO DE JANEIRO	UF: RJ	CEP: 20.220-650
Telefone: (38)99930-4626	E-mail: lucasct27@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
( ) Sim, ir para item 3 ( X ) Não, ir para item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: SEBASTIÃO VIEIRA DUARTE		CPF/CNPJ: 004.958.846-00
Endereço: Sítio São Sebastião, distrito do Maranhãozinho		Bairro: Zona Rural
Município: Carai	UF: MG	CEP: 39.810-000
Telefone: (38)99930-4626	E-mail: lucasct27@gmail.com	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Córrego do Lagedinho	Área Total (ha): 137,8911
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 2480 e 5212	Município/UF: Carai/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3113008-1277.1EBC.942B.4AB9.9DF0.81BF.FDED.D7A0	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de	0,60	hectares

preservação permanente – APP				
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,60	hectares	24K 245072	8092448
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)		
Mineração	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas	0,60		
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Mata Atlântica	Estacional Semidecidual	Inicial	0,60	
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
Lenha	Nativa	21,0794	m <sup>3</sup>	

**1.Histórico:**

Data de formalização/aceite do processo: 19/08/2021

Data da vistoria: 19/11/2021

Data de solicitação de informações complementares: 18/03/2022

Data do recebimento de informações complementares: 24/03/2022

Data de emissão do parecer técnico: 30/03/2022

Número do projeto no SINAFLOR: 23120552

Quanto ao impedimentos legais:

Foi apresentado nos autos, um auto de infração nº 263112/2020 referente a, "Por instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.", porém, foi apresentado nos autos, o DAE da primeira parcela quitada, no valor de R\$ 2.500,00, conforme apresentação do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, processo N°707269/21, onde foi autuado por exercer atividade de mineração sem licença ambiental, em nome do Sr. Sebastião Vieira Duarte, proprietário do imóvel.

Não foram localizados no CAP além deste acima, autos de infração em nome do proprietário e do empreendedor, na propriedade citada no requerimento.

No dia 04/03/2022, após a área requerida ser vistoriada, foi gerado um auto de infração nº 292196/2022, " Por suprimir em uma área em APP de 0,60 hectares de vegetação nativa do tipo floresta estacional semidecidual montana, em estágio secundário de regeneração inicial, foi calculado em função de vistoria e de um inventário florestal apresentado para compor processo de intervenção ambiental, o rendimento lenhoso de 31,80 m³ de lenha de floresta nativa. O material lenhoso já fora retirado do local. A intervenção de supressão de vegetação nativa foi realizada sem autorização do órgão competente." Será calculado os valores referente a retirada do material lenhoso com base no Decreto 47.137/2017 no artigo 11." A área infratada foi embargada conforme consta no auto de infração citado acima, onde lê: "Ficam suspensas as atividades na área de 0,60 hectares na área de intervenção ambiental do empreendimento vistoriado." Este auto de infração foi analisado e aprovado pela equipe jurídica do Núcleo de Controle Processual – NCP da URFBio Nordeste.

A empresa requerente, quitou o auto de infração nº 292196/2022, na sua totalidade, no dia 10/03/2022, no valor de R\$ 11.892,36, conforme consta nos autos do processo SEI.

## **2.Objetivo:**

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em 0,60 ha com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, com caráter corretivo. Sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de mineração de pegmatitos e gemas.

## **3.Caracterização do imóvel/empreendimento**

### **3.1 Imóvel rural:**

O imóvel pertencente ao Sr. Sebastião Vieira Duarte, denominado Fazenda Córrego do Lagedinho, localizada na zona rural do município de Carai/MG, possui uma área total de 137,8911 ha, sendo 65 ha o módulo fiscal deste município.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3113008-1277.1EBC.942B.4AB9.9DF0.81BF.FDED.D7A0

- Área total: 137,8911 hectares

- Área de reserva legal: 29,6985 hectares

- Área de preservação permanente: 10,1371 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 74,9224 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 29,6985 hectares

A área está em recuperação: xxxxx ha

A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR  Averbada  Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3113008-1277.1EBC.942B.4AB9.9DF0.81BF.FDED.D7A0

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03

- Parecer sobre o CAR:

Proposta de Reserva legal conforme Cadastro Ambiental Rural - CAR com recibo N° MG-3113008-1277.1EBC.942B.4AB9.9DF0.81BF.FDED.D7A0, apresentando 03(três) glebas de remanescentes florestais de maior expressão florística dentro do imóvel com somatório de 29,6985 hectares na Fazenda Córrego do Lajedinho com área do imóvel de 137,8911 ha, não inferior a 21,53% do total da propriedade, que na atualidade os remanescentes florestais destas áreas estão em estágio inicial a médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica. Fica aprovada a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo proibida qualquer intervenção na reserva e vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

#### **4. Intervenção ambiental requerida**

A área requerida, localizada na matrícula n° 2480 conforme certidão de inteiro teor nos autos, é uma gleba de 0,60 hectares em área de preservação permanente com supressão de cobertura de vegetação nativa, com rendimento lenhoso de 21,0794 m³ de lenha, " formada por Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial oriundo de antigas pastagens que não foram conservadas onde ocorreu a regeneração natural e que se encontravam revegetadas, sendo esses fragmentos de FESD predominantes na paisagem local.", que consta na página 69, item 9 do Plano de Intervenção Ambiental – PIA e Inventário Florestal, apresentado nas informações complementares nos autos do processo, conforme devida adequação técnica solicitada pela equipe técnica, no ofício de informação complementar.

Após análise dos estudos, verificou-se que foi considerada a volumetria da destoca, totalizando 21,0794 m³ de lenha nativa, que foi devidamente recolhida, conforme taxa florestal discriminada abaixo.

O empreendedor possui o processo ANM n° 830.035/2021, com Declaração de Aptidão emitida, em 07/05/2021.

O inventário florestal realizado, no formato de censo (inventário 100%), em 0,253 ha, em uma área adjacente com vegetação testemunha, e com o levantamento da vegetação foram registrados 202 indivíduos arbustivo-arbóreos, em média a densidade de ocupação de 798 ind./ha.

O estudo está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº MG20210405135.

Com relação à composição florística, na área amostrada ocorrem 15 espécies, sendo todas identificadas, com predominância da Angico-bravo(Mimosa schomburgkii) com 44,44%, Goerana(Guarea guidonia) com 16,06% e Breu(Protium spruceanum) com 12,23%, somando 72,73% de predominância florística.

Com relação à volumetria, o estudo indica que a área total requerida para supressão apresenta rendimento lenhoso estimado em 15,1404 m<sup>3</sup> de rendimento lenhoso e 5,939 m<sup>3</sup> da destoca de tocos e raízes, totalizando 21,0794 m<sup>3</sup> de lenha nativa.

Foi constatada também as espécies ameaçadas de extinção: Zeyheria tuberculosa, conhecida popularmente como Bucho de boi, (01 árvore) e Melanoxylon brauna, conhecida popularmente como Braúna, (06 árvores), citadas pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente Nº 443/2014, categoria Vulnerável (VU). Dessa forma, deverão ser compensados os indivíduos imune de corte e ameaçados de extinção.

Pretende-se, de qualquer material remanescente gerado da intervenção corretiva, realizar o uso *in natura* do produto florestal, dentro do imóvel/empreendimento, conforme Requerimento para Intervenção Ambiental.

A intervenção requerida, caracteriza basicamente pelo acesso de veículos, máquinas e maquinários, na área requerida já antropizada para a atividade de garimpo, basicamente com solos decapeados, expostos e pouca vegetação de pequeno porte dentro da área de intervenção.

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 596,29 referente à intervenção de 0,60 ha de intervenção em APP com supressão de cobertura de vegetação nativa.

Taxa florestal: Foi recolhido o valor de R\$ 140,78 referente à 21,0794 m<sup>3</sup> de lenha nativa, e como foi recolhido anteriormente um valor de R\$ 192,69 referente a 34,89 m<sup>3</sup> de lenha nativa, valor esse da cobrança em dobro em processo corretivo onde houve infração, de acordo com a legislação vigente ;

### **5.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: baixa;

- Prioridade para conservação da flora: baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificada como área prioritária para conservação;

- Unidade de conservação: polígono fora de qualquer modalidade de áreas protegidas;

- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;

- Vulnerabilidade a degradação estrutural do solo: média ;

- Risco Ambiental: baixo.

### **5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

-Atividades desenvolvidas: Lavra subterrânea pegmatitos e gemas

- Atividades licenciadas: -

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: -

### **5.3 Vistoria realizada:**

Realizada em 19/11/2021, na presença do funcionário do empreendimento, o Sr. Daniel Viana Cardoso e da co-proprietária do imóvel, a Sra. Vilma Gomes Ferreira Duarte, que nos acompanhou ao local da intervenção ambiental, nas parcelas inventariadas, bem como a Reserva Legal do imóvel em tela.

Trata-se de uma pequena propriedade rural, com 2,1214 módulos fiscais, com a presença de pastagem e desenvolvimento de atividade pecuária conforme a tradição regional.

Compostas de áreas de pastagem limpas, sujas, tendo remanescentes florestais de fitofisionomia da Mata Atlântica em estágio inicial e médio de regeneração. Há presença de áreas de uso restrito, como APP's hídrica/topo de morro com 10,1371 hectares no imóvel rural.

Possui como principal recurso hídrico o córrego Lajedinho, afluente do córrego Maranhão, estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Mucuri (MU1).

#### **5.3.1 Características físicas:**

- Topografia: O relevo é de plano a fortemente ondulado;

- Solo: O solo da propriedade, conforme caracterização biofísica no PIA na página 28, item 5.2.4 do Plano de Utilização Pretendida – PUP é predominantemente LVAd1 – LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO Distrófico cambissólico + CAMBISSOLO HÁPLICO Tb Distrófico ;

- Hidrografia: A APP do imóvel tem a dimensão de 10,1371 hectares, margeando o córrego Lajedinho, afluente do córrego Maranhão, estando inserido na sub-bacia do Rio Marambaia da bacia hidrográfica do Rio Mucuri (MU1).

#### **5.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: pertencente ao bioma Mata Atlântica, tendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, estando partes do imóvel antropizado, com remanescentes florestais em estágios inicial e médio de regeneração;

- Fauna: Conforme Informações locais da ocorrência de espécies durante a vistoria, foram relatados os seguintes: grande diversidade de anfíbios e répteis, bem como, mamíferos como gambás, coelhos do mato, etc; e avifauna diversas.

**5.4 Alternativa técnica e locacional:** Durante a vistoria notou-se a ausência de alternativas locais, corroborando com o Laudo de Inexistência Técnica e Locacional nos autos, " A lavra e seu avanço da lavra assim como a implantação de toda infraestrutura do empreendimento, a inexistência de alternativa locacional se deve ao fato que o afloramento da rocha segue uma direção definida (local do substrato rochoso), o qual coincide com a área que já houve intervenção ambiental e está sendo objeto de Correção Ambiental; o empreendimento em epígrafe é considerado de pequeno porte / artesanal, portanto a intervenção, a geração de rejeito e impacto ambiental serão muito pequenos quando comparados ao tamanho da propriedade, minimizando dessa maneira os impactos de fauna e flora. " , conforme consta na página 6 do estudo, JUSTIFICATIVA TÉCNICA LOCACIONAL DO EMPREENDIMENTO.

### **6. Análise técnica**

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente e as taxas florestais sobre a intervenção requerida.

Não foram localizados no CAP, outros autos de infração em nome do proprietário e do empreendedor, na propriedade requerida, além dos que constam nos autos processuais;

A atividade minerária é considerada de utilidade pública, conforme legislação vigente, Lei N° 20.922 de 16/10/2013;

Considerando que a áreas requeridas eram pastagens com presença de invasoras, sendo áreas antropizadas anterior a 22/07/2008;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras descritas no PIA nas páginas 73 a 80, para reduzir ao máximo o impacto da intervenção;

Considerando a aprovação da proposta de compensação apresentada no PTRF nas páginas 16 a 21, presente nos autos do processo e a necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal e favorecer a recuperação da mesma;

Considerando que foi apresentado um inventário fitosociológico de vegetação testemunho nas adjacências da área requerida, inventário este aprovado quanto a volumetria e percentual de erro, e também aceita a justificativa da escolha da área testemunha inventariada, apresentada nas páginas 19 e 20 do PIA;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível da exploração minerária solicitada ao órgão competente.

#### **6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Exposição e compactação do solo;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Material particulado em suspensão;
- Ruídos;
- Afugentamento da fauna;
- Descaracterização paisagística;
- Perda da diversidade vegetal na área;
- Diminuição de área útil para a fauna silvestre

Medidas Mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;
- Construção de terraços ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais;
- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;

- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;
- Utilizar meios de afugentamento de fauna;
- Realizar inspeção para eventual resgate de fauna, como por exemplo, preservar ninhos de aves que possam existir nestas árvores;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;
- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PIA.

## **7.CONTROLE PROCESSUAL Nº /2022**

### **7.1. INTRODUÇÃO:**

Trata-se de solicitação para intervenção em 0,60 ha com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em caráter corretivo, localizada na propriedade Fazenda Córrego Lajedinho, pertencente ao Sr. Sebastião Vieira Duarte, situado na zona rural do município de Carai/MG, possui uma área total de 137,8911 ha., referente ao somatório das áreas das matrículas 2480 ( 40 ha escriturada e 112,6019ha de área real) e 5212(72,60ha) localizada na zona rural, distrito de Maranhão, município de Carai /MG., pertencente ao bioma Mata Atlântica, tendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, estando partes do imóvel antropizado, com remanescentes florestais em estágios inicial oriundo de antigas pastagens que não foram conservadas e médio de regeneração para desenvolver a atividade de mineração de pegmatitos e gemas.

Esclarece o gestor técnico que: ***"A intervenção requerida, caracteriza basicamente pelo acesso de veículos, máquinas e maquinários, na área requerida já antropizada para a atividade de garimpo, basicamente com solos decapeados, expostos e pouca vegetação de pequeno porte dentro da área de intervenção."***

O empreendedor apresentou cópia do contrato particular de arrendamento de área rural, cuja matrícula é 2480 para extração de pedras preciosas e semipreciosas de comum acordo entre as partes com validade de 10 anos.

O empreendedor apresentou extrato do site da ANM com Requerimento de Registro de Licença nº 830.035//2021 da Agência Nacional de Mineração ANM em nome do requerente do processo com Declaração de Aptidão emitida, em 07/05/2021.

Na área objeto do pedido de autorização para intervenção ambiental foi feita vistoria pelo técnico responsável pela análise do processo que avaliou os estudos com as devidas proposta de compensação e medidas mitigadoras, mídia digital e mapas apresentados e aprovou os mesmos, conforme parecer técnico e sugeriu o **deferimento** do requerimento de intervenção ambiental

### **7.2. DA COMPETÊNCIA**

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de

empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

**Decreto Estadual nº 47.892/20:**

**Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:**

(...)

**II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividade relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;**

(...)

**Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**

**I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF**

**7.3. DA EXISTÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO:**

Após verificação foram localizados no CAP, autos de infração:

O interessado acostou aos autos do processo cópia do **auto de infração nº 263112/2020** lavrado em nome do proprietário do imóvel Sr. Sebastião Vieira Duarte, por exercer atividade de mineração sem licença ambiental.

"Por instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental."

Consta anexado aos autos Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, processo N°707269/21, tendo sido apresentada o documento Arrecadação estadual-DAE referente à quitação da primeira parcela no valor de R\$ 2.500,00.

Conforme parecer técnico, no dia 04/03/2022, após a área requerida ser vistoriada, foi gerado um **auto de infração nº 292196/2022:**

“ Por suprimir em uma area em APP de 0,60 hectares de vegetação nativa do tipo floresta estacional semidecidual montana, em estágio secundário de regeneração inicial, foi calculado em função de vistoria e de um inventário florestal apresentado para compor processo de intervenção ambiental, o rendimento lenhoso de 31,80 m³ de lenha de floresta nativa. O material lenhoso já fora retirado do local. A intervenção de supressão de vegetação nativa foi realizada sem autorização do órgão competente.”

Detalha o gestor técnico em seu parecer que: " Será calculado os valores referente a retirada do material lenhoso com base no Decreto 47.137/2017 no artigo 11." A área infratada foi embargada conforme consta no auto de infração citado acima, onde lê: "Ficam suspensas as atividades na área de 0,60 hectares na área de intervenção ambiental do empreendimento vistoriado."

Este auto de infração foi analisado e aprovado pela equipe jurídica do Núcleo de Controle Processual – NCP da URFBio Nordeste.

A empresa requerente, quitou o auto de infração nº 292196/2022, na sua totalidade, no dia 10/03/2022, no valor de R\$ 11.892,36, conforme consta nos autos do processo SEI.

#### **7.4. DISCUSSÃO**

Trata-se de solicitação para intervenção em 0,60 ha com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em caráter corretivo, localizada na propriedade Fazenda Córrego Lajedinho, pertencente ao Sr. Sebastião Vieira Duarte, situado na zona rural do município de Carai/MG, possui uma área total de 137,8911 ha, referente ao somatório das áreas das matrículas 2480 ( 40 ha escriturada e 112,6019ha de área real) e 5212(72,60ha) localizada na zona rural, distrito de Maranhão, município de Carai /MG., pertencente ao bioma Mata Atlântica, tendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, estando partes do imóvel antropizado, com remanescentes florestais em estágios inicial oriundo de antigas pastagens que não foram conservadas e médio de regeneração para desenvolver a atividade de mineração de pegmatitos e gemas.

Esclarece o gestor técnico o que: "***A intervenção requerida, caracteriza basicamente pelo acesso de veículos, máquinas e maquinários, na área requerida já antropizada para a atividade de garimpo, basicamente com solos decapeados, expostos e pouca vegetação de pequeno porte dentro da área de intervenção.***"

##### **7.4.1.DEFINIÇÃO DE INTERVENÇÕES AMBIENTAIS :**

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta a Lei Estadual 20.922/2013, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como uma das espécies de intervenção ambiental aquela com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP.

##### **Decreto Estadual nº 47.749/2019**

**Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:**

**I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;**

**II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;**

**III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;**

**IV - manejo sustentável;**

**V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;**

**VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;**

**VII - aproveitamento de material lenhoso.(GN)**

#### **7.4.2. DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

A área objeto da intervenção requerida é caracterizada como de preservação permanente por se tratar de margem do Rio Jequitinhonha, conforme dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela **Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012**. Observe-se:

**Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:**

**I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).**

**a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;**

**b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;**

**c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;**

**d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;**

**e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;**

A Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, destaca que:

**Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.**

**Cabe informar, ainda, que a Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006, apresenta outros requisitos para autorizar as intervenções em área de preservação permanente, sendo eles:**

**Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:**

**I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;**

**II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;**

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão (...)

#### **7.4.3.DA LICENÇA CORRETIVA:**

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Sobre a licença ambiental corretiva, que caracteriza o caso em estudo reza:

##### **DECRETO 47.749/19:**

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na áreas suprimida;

(Revogado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020):

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383 , de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

**§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.**

**Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.**

**Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:**

**I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;**

**II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;**

**III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;**

**IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.**

**Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.**

#### **Seção II - Do Requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental**

**Art. 15. Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão dirigidos ao órgão ambiental competente, com apresentação de estudos técnicos por ele especificados e recolhimento, quando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.**

#### **7.4.4. DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL**

Segundo o Parecer Técnico: “Durante a vistoria notou-se a ausência de alternativas locacionais, tendo diversos pontos na APP nas mesmas condições da área requerida, pois APP do imóvel encontra-se antropizada.”

#### **7.5.DA COMPENSAÇÃO FLORESTAL**

Na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, verifica-se:

**Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei n o 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.**

**§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei n o 9.985, de 18 de julho de 2000.[\[1\]](#)**

**§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:**

**I - na área de influência do empreendimento, ou**

**II - nas cabeceiras dos rios.**

Foram fixadas medidas Compensatórias e mitigadoras contidas no PUP e PRAD apresentados, e compensatórias na linha notadamente pela exigência de cumprimento do PTRF apresentado no processo e aprovado pela equipe técnica, sendo que as obrigações assumidas nos estudos estão obrigatoriamente condicionadas no parecer técnico.

Cumprе ressaltar, ainda, que também deverão constar como condição *sine qua non* para a efetiva validade do DAIA, que seja providenciada a regularização do empreendimento/atividade através do licenciamento ambiental cabível.

## **7.6. DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL**

### **DECRETO 47.749/2019**

**Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.**

**Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.**

**Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.**

**§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.**

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Há de se notar no parecer técnico no que tange ao CAR que:

*"Proposta de Reserva legal conforme Cadastro Ambiental Rural - CAR com recibo N° MG-3113008-1277.1EBC.942B.4AB9.9DF0.81BF.FDED.D7A0, apresentando 03(três) glebas de remanescentes florestais de maior expressão florística dentro do imóvel com somatório de 29,6985 hectares na Fazenda Córrego do Lajedinho com área do imóvel de 137,8911 ha, não inferior a 21,53% do total da propriedade, que na atualidade os remanescentes florestais destas áreas estão em estágio inicial a médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica. estando a proposta de Reserva Legal apresentada no CAR, aprovada pela equipe técnica."*

#### **7.7 DA RESERVA LEGAL:**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previsto nesta Lei.

Conforme consta acima no parecer técnico verifica-se o parecer sobre a reserva legal. Transcrevo:

#### **7.8.COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS**

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente e as taxas florestais sobre a intervenção requerida.

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 596,29 referente à intervenção de 0,60 ha de intervenção em APP com supressão de cobertura de vegetação nativa.

Taxa florestal: Foi recolhido o valor de R\$ 140,78 referente à 21,0794 m<sup>3</sup> de lenha nativa, e como foi recolhido anteriormente um valor de R\$ 192,69 referente a 34,89 m<sup>3</sup> de lenha nativa, valor esse da cobrança em dobro em processo corretivo onde houve infração, de acordo com a legislação vigente ;

#### **PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO**

Em atendimento às informações complementares, o empreendedor apresentou o FCE online, o qual caracteriza o empreendimento na modalidade inicial de LAS-RAS.

Neste sentido, o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA terá sua validade condicionada à concessão da licença LAS-RAS. Conforme preceitua no Decreto 47.383/2018:

**Art. 17 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.**

**§ 1º – Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.**

**§ 2º – O protocolo de quaisquer documentos ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto à unidade do Sisema responsável pelo trâmite do processo em questão, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios, considerando-se, nesse caso, a data da postagem para fins de contagem de prazo.**

**§ 3º – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.**

**§ 4º – O prazo de validade dos estudos ambientais a serem apresentados na formalização dos processos de licenciamento, intervenção ambiental e outorga será definido pelo órgão ambiental.**

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, com base no parecer técnicos, que **DEFERIU** o pedido vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada

Face ao acima exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico, opina favorável ao pedido de regularização solicitada de intervenção em 0,6ha de área de preservação permanente, em caráter corretivo com base na afirmativa do técnico gestor de que trata-se de pequeno impacto na área solicitada, considerando as obrigações quanto as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver

Considerando que de acordo com a legislação fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Atentar-se para as publicações devidas antes da homologação.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental serem capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto,

caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme descrito acima.

Opino pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO de intervenção em 0,60 ha com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em caráter corretivo, com condicionantes com fincas no parecer técnico.

## 8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento em 0,60 hectares para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, com caráter corretivo, localizada na propriedade Fazenda Córrego Lajedinho, localizada na zona rural, distrito de Maranhão, município de Carai /MG.

Estando o empreendimento cumprindo com quitação da multa administrativa aplicada e cumprindo com todos os procedimentos do processo de intervenção ambiental de caráter corretivo, a partir do recebimento do documento autorizativo, a área infratada estará desembargada, podendo retornar as atividades de mineração, desde que não tenha nenhum impedimento legal, ambiental e/ou jurídico.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

\*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

## 9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A.Compensação de Mata Atlântica: Não se aplica

B.Compensação Minerária: Se aplica, condicionada no parecer

C.Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Se aplica

D.Compensação por intervenção em APP: Se aplica

Quanto às medidas compensatórias propostas atualmente pelo empreendedor:

Para cada espécie de *Zeyheria tuberculosa*(Bucho de Boi) e de *Melanoxylon brauna*(Braúna), suprimida, será adotado o determinado na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3022 de 19 de novembro de 2020 no Art. 27, item I, onde para cada exemplar autorizado a supressão, deverá ser plantado dez mudas da mesma espécie quando esse for considerado uma espécie vulnerável. Para a espécie *Zeyheria tuberculosa*, onde devido a extrapolação deu um valor de 03 exemplares, deverá ser plantado **30 exemplares da espécie *Zeyheria tuberculosa***, e para a espécie *Melanoxylon brauna*, onde devido a extrapolação deu um valor de 15 exemplares, deverá ser plantado **150 exemplares da espécie *Melanoxylon brauna*** dentro de uma área de preservação permanente - APP com 1,404 hectares. Ademais, o empreendimento **deverá plantar um total de 180 exemplares, numa área aproximada de **1,404 hectares, dentro de uma APP da Fazenda Córrego Lajedinho.****

Quanto a compensação da intervenção em APP, o requerente apresenta a proposta para a compensação de 2,359 ha em APP, dentro da propriedade, **Fazenda Córrego Lajedinho**, onde conforme polígono apresentado nos autos, onde plantará de forma aleatória ou sistemática (em linhas), no espaçamento 3m x 3m (1.111 plantas/ha), **2.624 mudas de espécies nativas do bioma Mata Atlântica, em 2,359 hectares.**

Todas as informações foram extraídas do PTRF e PIA apresentado. Ressalta-se a necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal para favorecer a recuperação da mesma.

Considerando a **proposta de compensação em APP e de árvores protegidas apresentadas** pelo Sr. ALEXANDRE PADRENOSSO LOPES NEVES, esta de acordo com a legislação vigente, esta proposta **foi aprovada pela equipe técnica**.

#### 9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de **1,404 ha, compensação de arvores vulneráveis**, tendo como coordenadas de referência 24 K 244874 x; 8092228 y e 244940 x; 8092231 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes. E executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de **2,359 ha, compensação de intervenção em APP**, tendo como coordenadas de referência 24 K 244458 x; 8092128 y e 244504 x; 8092126 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

#### 10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

#### 11. CONDICIONANTES

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.**

#### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Semestralmente até a conclusão do projeto
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratamentos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto

3	Apresentar comprovante de formalização de processo de compensação minerária conforme o Art. 75 da Lei 20922/2013 .	06 meses
4		
...		

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Junior

MASP: 0962117-8

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patricia Lauar de Castro

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 11/04/2022, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 11/04/2022, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **44942434** e o código CRC **BE30A442**.

---